COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
08/11/18 às 12:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 241, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 142 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Dispõe sobre as alterações na Lei n° 3.800, de 01 de abril de 2004, que trata do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal visa alterações na Lei n° 3.800, de 01 de abril de 2004, que trata do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

O artigo 1° estabelece que o cargo de Analista de Tributos constante da Lei Municipal n° 3.800/2004, passa a ser denominado de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Afirma a Justificativa:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N° 3.800, DE 01 DE ABRIL DE 2004, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL".

O presente anteprojeto trata da alteração da nomenclatura do cargo de Analista de Tributos previsto pela Lei Municipal n° 3.800, de 01 de abril de 2004, para "Auditor Fiscal de Tributos Municipais", visando adequar tal terminologia à denominação existente na legislação federal e estadual que tratam dos mesmos cargos, no âmbito de sua atuação.

O Auditor Fiscal Tributário é o detentor de uma das funções mais complexas do Estado brasileiro, seja nos âmbitos Federal, Estadual e/ou Municipal. Tal função/cargo é tido como carreira típica de Estado e essencial ao ordenamento jurídico, tanto é que tal carreira teve sua importância destacada na Constituição Federal, através dos incisos XVIII e XXII, do Art. 37.

No âmbito Federal e Estadual a carreira dos Auditores Fiscais e dos demais servidores da carreira da Administração Tributária, vez que estes últimos contam somente com a atribuição de auxiliar nas atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos auditores (art. 6°, §2°, da Lei Federal n° 10.592/2002).

Tanto a legislação federal quanto estadual trazem em seu conteúdo normas que estatuem que cabe exclusivamente ao Auditor Fiscal a prerrogativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento; a possibilidade de elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processos administrativos fiscais, de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; a execução de procedimentos de fiscalização; o exame da contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes; a orientação ao sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; a supervisão das demais atividades de orientação ao contribuinte; dentre outras atribuições.

Senão confira-se:

> "Art. 6° da Lei Federal n° 10.592/2002 São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:
>
> I -
> no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:
>
> a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
> b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição oucompensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
> c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controleaduaneiro, apreensão de

mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhesaplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diplomalegal;
e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Artigo 4° da Lei Complementar Estadual n° 131/2010 Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

Art. 5° da Lei Complementar Estadual n° 131/2010. O Auditor Fiscal poderá, concomitantemente ao procedimento de fiscalização, requisitar, examinar e receber informações das instituições financeiras e equiparadas, sobre as contas de depósito e

aplicações das empresas fiscalizadas, resguardado o sigilo, na forma da legislação específica.

Partindo dessa premissa e do fato do analista ser somente uma pessoa que se ocupa de análises, é de que a nomenclatura adotada pelo Município de Cascavel para os responsáveis pelo lançamento tributário e fiscalização das empresas não é adequado, visto que destoa dos conceitos estatuídos e das atribuições previstas pela União e pelos Estados para o exercício da mesma função.

Assim, a exemplo do que a própria Receita do Paraná adotou com a edição da Lei Complementar Estadual n° 131/2010 (que reestruturou a carreira do Agente Fiscal da Receita do Estado, passando a denomina-lo Auditor Fiscal) não há dúvidas de que a substituição da nomenclatura do cargo de Analista Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal de Tributos Municipais estabelecerá uma consonância e afinidade com a legislação federal dos estados bem como proporcionará maior credibilidade técnica, confiança e segurança por parte do contribuinte quanto ao serviço desempenhado e quanto às orientações recebidas dos ocupantes dessa função, além de estreitar relações e convênios com as Receitas Federal, Estadual e órgãos públicos no compartilhamento de informações, ferramentas e dados importantes à fiscalização, os quais somente são fornecidos aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal.

Vale ressaltar que o presente anteprojeto de lei não trará impacto orçamentário, uma vez que não haverá ampliação de vagas, tampouco alteração no vencimento do cargo.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração".

Considerando a iniciativa e competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal que é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Verifica-se ainda, que o projeto vem equiparar-se as legislações estaduais e federais, podendo assim ter sua matéria apreciada por esta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro